AO JUÍZO DE DIREITO DA ______VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 2º, inciso IV, alínea 'a', artigo 57, inciso IV, alínea 'b', e artigo 68, inciso V, alínea '1', todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, artigo 82, inciso I, artigos 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no inquérito civil n.º MPPR-0046.18.121137-9 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, em face de PROTEAUTO – ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Após representação formulada pelo <u>SINDICATO DOS CORRETORES DE</u>

<u>SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS, RESSEGUROS, VIDA, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE CAPITALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO <u>PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL</u>, foi instaurado inicialmente pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba o inquérito civil nº MPPR 0046.18.121137-9.</u>

Conforme se verifica na representação¹, há a informação de que a ré "oferece coberturas de riscos aos consumidores, como se seguradora fosse, porém sem a devida autorização governamental, sem as garantias das provisões ou reservas técnicas, sem sujeição ao capital mínimo, fundo garantidor, margem de solvência, sem fiscalização, sem pagar tributos, enfim, violando a lei da concorrência, cometendo crime contra o consumidor."

Por intermédio de contrato de adesão os consumidores passam a integrar o quadro associativo da PROTEAUTO, a qual oferece a proteção veicular 24 horas, consistente na cobertura de roubo, furtos, incêndio de veículos, colisões, dentre outros², de propriedade desses consumidores e, em contrapartida, efetua a cobrança de taxas e contribuição mensal dos consumidores, valores esses que se destinam ao custeio da própria fornecedora, de obrigações acessórias e de sinistros.

1FI.06/16 do Inquérito Civil nº 0046.18.121137-9

²Vide item V.11 do Regulamento do programa de Benefícios ao Veículo do Associado, constante nas fls. 114-129 do Inquérito Civil 0046.18.121137-9 e informações diretamente no site da PROTEAUTO https://proteautobrasil.com.br/index.php

Com o intuito de instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.121137-9, foi emitido ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP³, para que informasse se a fornecedora é considerada empresa de seguro, se possui autorização para comercializar seguros privados no país e se existem procedimentos administrativos instaurados no âmbito da SUSEP, em face da referida Associação.

A autarquia fiscalizadora, informou que a ré não possui autorização para operar e que foram localizados denúncias⁴ contra a Associação.

Também foi remetido ofício⁵ para que a ré se manifestasse acerca dos fatos, e em resposta afirmou que sua atividade não se enquadra às regras de seguros privados, pois atua no regime de associação, ou seja, através do rateio dos prejuízos, se transmite a responsabilidade a todos os associados e não somente a uma empresa seguradora.

Diante dos fatos acima mencionados e da insegurança em relação a regularidade das atividades da associação perante seus, em tese, associados e da necessidade de proteção aos consumidores de todo o Brasil, que estão expostos à prática da PROTEAUTO - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, é que a propositura da presente demanda é medida que se impõe.

³FI. 221 do Inquérito Civil nº 0046.18.121137-9

⁴ Protocolos de n. 154.14.000312/2014-32 e 15414.100247/2014-44, conforme consta na informação de fls. 223-226 do Inquérito Civil MPPR 0046.18.121137-9.

⁵ Ofício 1109/2018 Fl.78 do Inquérito Civil MPPR 0046.18.121137-9.

2. DO DIREITO

2.1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual objetiva a proteção da esfera consumerista, em seu artigo 2°, *caput*, define o sujeito consumidor como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Já o artigo 29 do CDC estabelece que para os fins dos Capítulos que tratam das Práticas Comerciais e da Proteção Contratual, "equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Do outro lado, o artigo 3° alude sobre a figura do fornecedor, caracterizado como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Em complementação, estabelece no §2° do supramencionado artigo que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". (grifado)

Nesse seguimento e englobando todos esses conceitos, alude Ricardo Hasson Sayeg que o "ato de fornecimento corresponde à distribuição ou comercialização de um produto e à prestação de serviços, colocado a disposição no mercado, pelo fornecedor ao consumidor, ou àqueles que a ele se equiparam."

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39 inciso II, também prevê que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). (grifado)

Além disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo⁷, também decidiu favoravelmente ao consumidor, quanto o exercício da atividade das associações que:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO DISFARÇADO DE TERMO DE ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS RELAÇÃO DE CONSUMO RISCO COBERTO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO – 1 Associação que atua como seguradora, mas travestida de entidade sem fins lucrativos, devendo responder perante seus "associados" que são, em verdade, seus consumidores. Embora a associação não tenha fins lucrativos, a circunstância de prestar serviços em favor dos seus associados evidencia relação de consumo a ser tutelada. E por se enquadrar no conceito de fornecedor (art. 3º do CDC) resta evidente a aplicação do Código de

⁶ SAYEG, Ricardo Hasson. Práticas Comerciais Abusivas. São Paulo: Edições Profissionais Ltda, 1995, p. 40.

⁷ TJ -SP APL nº 1001770-47.2016.8.26.0229 SP 10010770-47.2016.8.26.0229, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, DJ: 08/08/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação:15/08/2018.

Defesa do Consumidor ao caso, mesmo porque o que caracteriza a relação de consumo não é a obtenção ou não de lucros, mas sim a prestação de serviços ao consumidor;2 Assumindo o risco de indenizar no caso de sinistro, caberia à associação prestar informação clara e suficiente quanto à cobertura do veículo segurado e não foi o que ocorreu. Constou dos "benefícios contratados" que dentre outras coberturas o contrato também garantia indenização nos casos de COLISÃO, ROUBO, FURTO, INCÊNDIO E DANOS NATURAIS. Não constou do documento qualquer restrição ao termo "incêndio", de modo que ao consumidor, àquele que firmou o contrato e assinou o contrato, havia perfeita cobertura para o caso de incêndio, não havendo o que se falar em limitação apenas para os casos de "incêndio decorrente de colisão de veículo". Cobertura devida. RECURSO IMPROVIDO.

Como demonstrado inicialmente, a relação jurídica foi gerada, em tese, a partir de um grupo específico, proprietários de veículos motorizados, com o intuito de garantir proteção a eventuais danos patrimoniais ocorridos em razão do risco da atividade própria de caminhoneiros, através da modalidade de rateio, divisão de custas.

Dessa maneira, as pessoas físicas e jurídicas (associados) que contratam, ou contrataram, a proteção veicular oferecida pela fornecedora são considerados consumidores, pois o fizeram na qualidade de destinatárias finais dos serviços oferecidos.

A ré, quando se manifestou no aludido inquérito civil⁸, argumentou que sendo uma Associação, não tem fins lucrativos e, portanto, não estaria sujeita a legislação consumerista. Tal entendimento é equivocado, pois entende-se que tal norma, não traz expressa na definição de serviço como a atividade que resulta em lucro, mas sim da realização de uma atividade fornecida no mercado mediante remuneração. É o que faz a associação.

-

⁸Fls. 80/103 do Inquérito Civil 004.18.121137-9

O Código de Defesa do Consumidor tem interpretação ampla do conceito de fornecedor, considera, portanto, "toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados (...)".

E mais, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado entre as partes, no caso a proteção veicular, não importando a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos (associação).

O **Superior Tribunal de Justiça** já julgou o tema com profundidade:

"Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.

- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Recurso especial conhecido e provido."9 (destacado)

 $^{9~{\}rm REsp}$ $519.310/{\rm SP},$ Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262.

Compartilha desse entendimento o Tribunal de Justiça do Paraná¹⁰.

Portanto, em virtude da relação estabelecida entre os consumidores (associados) e a fornecedora (associação) ser de consumo, como dito, **aplicam-se as normas de proteção e defesa do consumidor constantes do CDC**, de ordem pública e interesse social, ou seja, normas cogentes e imperativas.

A natureza jurídica da atividade que exerce a ré, como demonstrado é irrelevante, a relação de consumo se denota pelo objeto contratado e no caso em questão trata-se de um contrato que mantém evidentes semelhanças a um seguro automotivo, muito embora a associação negue ser uma seguradora para eximir-se da obrigação do dever próprio de indenizar, distribuindo tal responsabilidade entre os associados consumidores.

2.2 DAS IRREGULARIDADES DAS ATIVIDADES DA PROTEAUTO – Necessidade de Autorização da SUSEP – Práticas Abusivas

^{10 1)} TJPR - 0002067-25.2015.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 27.10.2017; 2) TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1586581-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 27.07.2017; e 3) TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1377808-2 - Ponta Grossa - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 23.07.2015.

De forma abrangente, o contrato de seguro traz a ideia da existência de risco de um dano, patrimonial ou não, a serem transferidos a uma entidade, mediante a obrigação de pagamento, mensalidade e com a obrigação de indenizar.

Assim sendo, o Código Civil Brasileiro, dispõe que:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Percebe-se que na relação jurídica em questão, cujo objeto é a proteção veicular, pressupõe-se que haverá um dever de indenizar, uma cobertura dos riscos oriundos da atividade desempenhada pelos interessados, que erroneamente são denominados associados.

A irregularidade está na atividade da associação, que em razão de sua natureza jurídica, não assume que seja uma empresa seguradora. Utiliza-se do conceito de associação para não sujeitar-se à legislação consumerista e também à regulamentação referente aos seguros sob a competência da SUSEP e Conselho Nacional de Seguros Privados.

Da forma como se constitui, a ré não se sujeita à fiscalização de nenhum ente, autarquia ou mesmo à norma específica que regulamente a sua atuação, visando a proteção econômica de seus associados consumidores.

Outrossim, por mais que a dita "associação" mantenha expressamente em seus canais de comunicação a informação de que o serviço que dispõe não é de uma seguradora, não se pode deixar de afirmar que o associado consumidor é hipossuficiente técnico e jurídico, e que muitas vezes não compreende a diferenciação entres os serviços ofertados e principalmente, não sabe que a associação não se submeteu às regras pertinentes ao seguro e tampouco à da SUSEP.

Os ditos associados, quando ingressam no quadro associativo da ré, não têm a noção de que participarão de um rateio ou noção do quanto deverão arcar em caso de rateio de um roubo ou furto de caminhão, por exemplo, para eles a contribuição que desembolsam mensalmente se trata do *pagamento de mensalidade de um seguro veicular*, no entanto, quando ocorre o sinistro, percebem que na verdade não terão a cobertura "contratada".

Não é difícil encontrar na internet reclamações como a seguinte, em relação à associação com atuação idêntica à da ré:

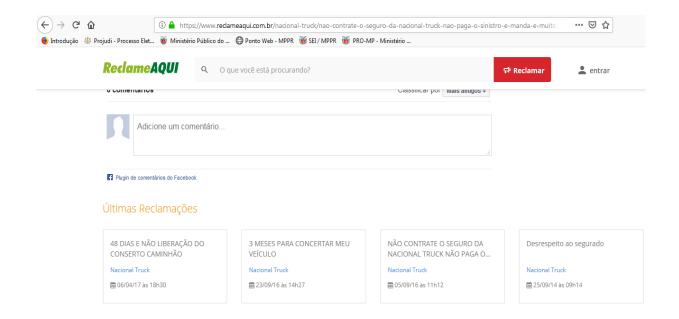
NÃO CONTRATE O SEGURO DA NACIONAL TRUCK NÃO PAGA O SINISTRO E MANDA E MUITOS BOLETOS PARA VOCÊ



Nacional Truck

Ola, contratei esta associação de seguro (a nacional truck) pensando que iria ficar mais barato o seguro, paguei o seguro de vários caminhões durante mais de 5 anos, e quando o caminhão tombou eles enrolaram durante 8 meses e eu continuei pagando os boletos, e eles falaram que não iria pagar o conserto do caminhão, depois disto parei de pagar os boletos e eles colocaram restrição no meu nome. Tentei procurar meus direitos na justiça mas descobrir que associação é ilegal, perante a lei não exite associação, tinha também outro caminhão nesta mesma associação e também parei de pagar porque eles não pagaram o conserto do outro veiculo, meu nome ficou com restrição novamente.

Veja-se que os "associados" que têm algum tipo de sinistro em seu veículo acreditam que são segurados da Associação, e não meros associados, fazendo afirmações como "NÃO CONTRATE O <u>SEGURO</u> DA NACIONAL TRUCK", "DESRESPEITO AO <u>SEGURADO",</u> veja-se:



Em geral, acreditam que estão pagando um seguro de proteção veicular e que o risco será transferido para uma seguradora e não para ele próprio.

Por tal razão e para evitar que mais consumidores sejam lesados, uma vez que o Poder Judiciário já reconheceu a relação de consumo entre Associação de proteção veicular e associado, é que se busca com a presente ação coletiva de consumo que a ré seja obrigada, sob pena de não poder continuar exercendo sua atividade, a obter junto à SUSEP a devida autorização e registro de funcionamento, de modo que passe a ser fiscalizada, a prestar contas e que dê aos seus consumidores a garantia de solvência, liquidez, e que não coloque em risco a coletividade de consumidores/"associados" que com ela contratam.

A falta de fiscalização e a não submissão a normas específicas por associações como a ré, deixam o associado desamparado, pois caso deseje contestar qualquer descumprimento em seu contrato, será tratado como membro atuante de uma associação civil e não como um consumidor (que o é), dando margem a eventuais abusos perpetrados por esse modelo de serviço.

Cumpre salientar que conforme dispõe o artigo 1°, 2° e 3° do Decreto-Lei n° 73/66, as operações de seguros privados no país estão sujeitas à regulamentação e controle estatal, senão vejamos:

Art.1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado **se exercerá pelos órgãos instituídos** neste Decretolei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.(grifado)

Isto posto, verifica-se que a atuação de companhias de seguro no país está subordinada aos órgãos competentes instituídos naquele Decreto-Lei, como a SUSEP¹¹ e o Conselho Nacional de Seguros Privados. Não há nenhuma disposição que regulamente ou autorize atuação de empresas que exercem atividade de seguro que não sejam abarcadas pelo Decreto-lei 73/66.

Durante a tramitação do inquérito civil nº MPPR0046.18.121137-houve a expedição de ofício 12 à SUSEP para que informasse se a dita Associação PROTEAUTO teria autorização para atuar operar como seguradora. A resposta foi negativa. 13

Vê-se, desde logo, que a associação atua de forma irregular no mercado, oferecendo coberturas de riscos aos consumidores associados, como se fosse seguradoras, contudo sem garantias ou reservas técnicas, sem a autorização governamental e sem sujeitar-se aos requisitos mínimos para operação (como sistema de capital mínimo, fundo garantidor, margem de solvência) e sobretudo sem qualquer fiscalização.

¹¹Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei 73/66.

¹²Fl. 221 do Inquérito Civil 0046.18.121137-9

¹³Fl. 226 do Inquérito Civil 0046.18.1211137-9

O Sistema Nacional de Seguros Privados possui diversos mecanismos com o objetivo de absorver ou impedir impactos desregrados no mercado, como, por exemplo, o caso de quebra de uma seguradora e a assunção de suas atividades por outra do mesmo segmento. Essas operações são reguladas e controladas pelos órgãos mencionados, que não permitem que a pessoa jurídica assuma condições que não esteja apta para cumprir.

Aliás, por ser a fornecedora equiparada à instituição financeira, a operação de seguros sem a autorização legal constitui, em tese, crime previsto no artigo 16¹⁴ da Lei 7.492/86¹⁵.

2.3 DA OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR(associado).

Nota-se que ao atuar sem autorização, a fornecedora, dentre outras consequências, não apresentou aporte inicial algum, como exige a legislação para obtenção de autorização de funcionamento no mercado de seguro.

Ao assim proceder, a fornecedora viola o artigo 39, inciso VIII, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de "colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)".

^{14 &}quot;Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

¹⁵ Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

E mais, a fornecedora, ao ofertar verdadeiros contratos de seguros, cria no consumidor uma legítima expectativa de proteção do seu bem móvel (carro, caminhão e utilitário etc). Contudo, ao fornecer o seguro sem a autorização do órgão oficial, a fornecedora age de forma abusiva ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, não obstante a vedação do artigo 39, inciso V, do CDC, haja vista que administra dinheiro angariado entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as devidas garantias, já que não tem autorização para funcionamento.

A fornecedora, ao atuar de forma verdadeiramente **clandestina**, <u>não</u> <u>observa o princípio da transparência, tampouco o princípio da boa-fé objetiva</u>, trazidos pelo artigo 4º, *caput* e inciso III, do CDC.

Além disso, o CDC garante, como um dos direitos básicos do consumidor, o direito de informação mediante *informação adequada* e clara sobre os diferentes produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo – artigo 6º, inciso III¹6. Não basta ao fornecedor, portanto, dar a conhecer o serviço, faz-se necessário que facilite a compreensão do consumidor sobre o que efetivamente está sendo oferecido, como exigido pelo artigo 31, *caput*, do CDC¹7.

16 Que deriva da garantia do acesso à informação prevista no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

^{17 &}quot;Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Em razão da fornecedora não observar as legislações aplicáveis à matéria, especialmente quanto às reservas técnicas, a continuidade das suas atividades gera um risco de prejuízo aos consumidores.

Dessa maneira, as mensalidades pagas pelos consumidores servem como suporte financeiro – cobertura – para o caso de ocorrência de sinistro envolvendo os bens cadastrados, por meio de rateio. Todavia, além de não possuir reservas e provisões técnicas para tanto, fato que por si afronta os direitos dos consumidores, essa operação não conta com a intervenção de uma seguradora que possa efetivamente garantir o pagamento das indenizações, bem como pulverizar os riscos (o que tornaria legal a sua forma de atuar).

A própria SUSEP traz, em seu *site*, esclarecimentos sobre a atuação ilegal desses tipos de associações:

"ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS: ISSO É SEGURO?

Algumas associações e cooperativas estão comercializando ilegalmente seguros de automóveis com o nome, por exemplo, de "proteção", "proteção veicular", "proteção patrimonial", dentre outros.

Como essas associações e cooperativas **não estão autorizadas pela SUSEP a comercializar seguros**, não há qualquer tipo de acompanhamento técnico de suas operações.

A única forma legal dessas associações e cooperativas atuarem é como estipulantes de contratos de seguros, ou seja, contratando apólices coletivas de seguros junto a sociedades seguradoras devidamente autorizadas pela SUSEP, passando a representar seus associados e cooperados como legítimos segurados. Portanto, antes de contratar um seguro, consulte o nome da sociedade seguradora no sítio eletrônico da SUSEP e leia as condições gerais do contrato de seguro." 18 (destacado)

Por tudo isso, vê-se que a reparação do prejuízo mediante a repartição do risco – ajuda mútua – é, inquestionavelmente, sinônimo de seguro.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justica do Paraná:

"APELAÇÕES CÍVEIS. **SERVIÇO DE PROTEÇÃO VEICULAR**. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUSA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM BASE EM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

- 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.
- 2. CONTRATO CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

 ANÁLISE DO OBJETO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE NATUREZA SECURITÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA EQUIPARADA AO CONTRATO DE SEGURO. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDORA, RESPECTIVAMENTE.

¹⁸ Disponível em: http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro. Acesso em: 15/03/2018.

3. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRADIÇÃO VERIFICADA ENTRE AS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA E O TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA PELOS DANOS AOS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS.

(...)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."¹⁹ (destacado)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MUTUALIDADE CELEBRADO COM ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DE LONDRINA - ACALON - PARA PROTEÇÃO VEICULAR. ROUBO DE CAMINHÃO. NEGATIVA DA ASSOCIAÇÃO EM REALIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO QUE O VEÍCULO NÃO POSSUÍA RASTREADOR. PRELIMINARES. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANALISOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DA PARTE. MÉRITO. AUTOR E RÉ QUE SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO OBJETO DO CONTRATO. RELAÇÃO EQUIPARADA AO

¹⁹ TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1668293-8 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J. 26.10.2017.

CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA. CLÁUSULA QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE RASTREADOR REDIGIDA SEM DESTAQUE. NULIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 51, XV E 54, § 4° DO CDC. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE. AUTOR QUE DECAIU EM METADE DOS PEDIDOS REALIZADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."²⁰ (destacado)

Logo, necessária a proteção dos consumidores em face da prática ilícita adotada pela fornecedora que, ao ofertar e vender seguro sem ser seguradora, acaba, em última análise, se prevalecendo da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços – prática abusiva vedada pelo artigo 39, inciso IV, do CDC.

Assim sendo, a comercialização de proteção veicular pela fornecedora deve ser considerada **prática abusiva**, pois induz os consumidores ao erro quando oferece serviços característicos de sociedade seguradora, todavia, sem possuir autorização para tanto e, consequentemente, garantias e meios para suprir as demandas em caso de sinistro.

Ressalta Sergio Cavalieri Filho que as práticas abusivas devem ser consideradas como "tudo o que afronte a principiologia e a finalidade do sistema protetivo do consumidor, bem assim se relacione à noção de abuso do direito (art. 187, Código

²⁰ TJPR - 10^a C. Cível - AC - 1259244-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 18.02.2016.

Civil c/c art. 7°, caput, CDC)". São "atos ilícitos ipso facto, apenas por existirem e se manifestarem no mundo das coisas, em descompasso com o ordenamento jurídico. **Não há necessidade de que o consumidor seja efetivamente lesado**".²¹ (destacado)

Ainda, a fornecedora exerce uma concorrência desleal, porque as sociedades seguradoras são obrigadas a se submeterem a autorizações, fiscalizações, a se adequarem aos parâmetros e a todas as exigências legais e regulamentares, elementos que, naturalmente, encarecem a prestação dos serviços ofertados. A fornecedora, por sua vez, ao ser constituída como uma associação sem fins lucrativos, acaba por se isentar de diversas obrigações, podendo cobrar valores abaixo dos praticados no mercado, o que não pode persistir.

Ocorre que a alegada "necessidade" de se flexibilizar o segmento securitário mediante a atuação de associações que ofereçam a chamada proteção veicular, deve passar por alteração legislativa, haja vista que o panorama normativo atual exige prévia autorização para operar no mercado de seguros.

Por todo o exposto, necessário provimento judicial capaz de determinar a regularização das atividades securitárias desempenhadas pela fornecedora junto à SUSEP e demais órgãos competentes, determinando que sejam emitidas as respectivas apólices, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85²².

21CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, 4ª edição. Atlas, 08/2014.

^{22 &}quot;Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução

2.4. DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO - COMPROVADA A PRÁTICA ABUSIVA QUE GERA O DEVER DE REPARAÇÃO

Os incisos VI e VII do artigo 6º do CDC²³ e o artigo 1º, inciso II²⁴ da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelecem a possibilidade de reparação dos danos morais coletivos.

No tocante ao aspecto coletivo dos danos, é evidente que as práticas abusivas adotadas pela fornecedora geraram, e ainda geram, abalo à coletividade, colocando em risco os interesses econômicos dos consumidores já que não têm garantias de efetivo pagamento de indenizações no caso da ocorrência do sinistro - posto que a fornecedora não é obrigada a manter capital mínimo para esse fim.

Sobressaem nítidos a abrangência e o alcance social das práticas abusivas praticadas pela fornecedora, tendo em vista que comercializa seguro disfarçado de proteção veicular, sem a devida autorização da SUSEP para funcionar no mercado de

específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." (destacado) 23 "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

^[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;"

^{24 &}quot;Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

^[...] II - ao consumidor;"

seguros. A SUSEP, inclusive, estabelece normas sobretudo de liquidez e solvência²⁵, com imposição de constituição de capital mínimo para as seguradoras, buscando resguardar os consumidores em caso de necessidade de pagamento de indenizações.

Portanto, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a "correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais" 26

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** ratifica a fixação de uma condenação pelos danos morais sofridos pela coletividade, destacando o caráter punitivo da condenação.

De acordo com o Ministro Humberto Martins, Relator do REsp 1509923/SP, "O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos."²⁷ (destacado)

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1397870/MG, destacou que: "A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses

²⁵ Um dos objetivos da política de seguros instituída pelo Decreto-Lei 73/66 é, justamente, preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, que são consideradas integrantes do processo econômico e social do país – artigo 5º, incisos I e V.

²⁶ REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016. 27 REsp 1509923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015.

fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. '28 (destacado)

E continua: "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (destacado)

As práticas abusivas expõem toda a coletividade, pois a fornecedora atua nacionalmente e opera sem a devida autorização da SUSEP, colocando em risco os interesses econômicos dos consumidores, daí decorrendo seu aspecto coletivo.

Com relação à comprovação dos danos morais coletivos, assim manifestouse o relator Ministro Herman Benjamin no REsp 1464868/SP: "O dano moral coletivo não depende da comprovação de dor, de sofrimento ou de abalo psicológico, pois tal comprovação, muito embora possível na esfera individual, torna-se inviável aos interesses difusos e coletivos, razão pela qual é dispensada (...)".

As práticas abusivas cometidas pela fornecedora não devem ser toleradas, considerando sua significância e repercussão social.

²⁸ REsp 1397870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

Quanto à fixação do valor, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser compatível com a **área de atuação** da fornecedora que oferta seus serviços por meio de seu site, aumentando consideravelmente sua abrangência comercial (fl. 233 do inquérito civil).

Ainda, deve ser levado em conta que a propositura de ações de reparação de danos possui **dupla função**. Em primeiro lugar a de recompor a esfera patrimonial dos consumidores que tiveram os seus interesses econômicos lesados. Em segundo lugar possui uma função dissuasória, ou seja, desestimula a oferta de seguro disfarçado de ajuda mútua por outras associações.

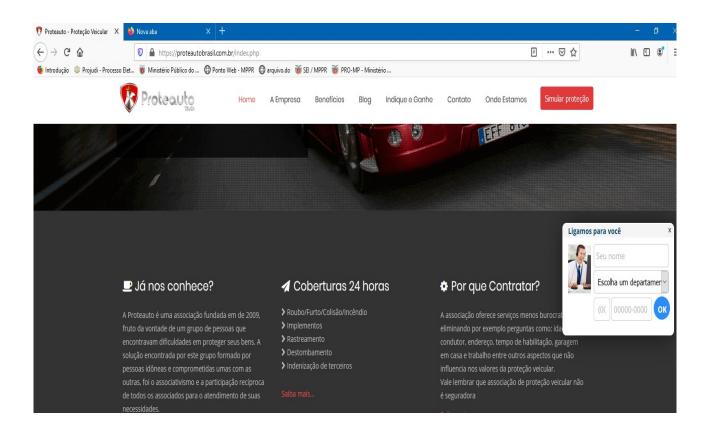
E não há dúvidas de que a ajuda mútua oferecida pela fornecedora, que ocorre há anos sem ter autorização legal para isso, somente contribui para retardar a consolidação e efetivação dos direitos dos consumidores (amplamente considerados).

Em seu *site* a PROTEAUTO deixa clara a sua atuação em todos os estados brasileiros²⁹, bem como que foi fundada em 2009, ou seja, há pelo menos 10 anos a empresa está consolidada no mercado clandestino de seguros:

²⁹ Fl. 233 do inquérito civil 0046.18.121137-9.







Por todos esses motivos, deve a **PROTEAUTO** ser condenada pelo **dano moral coletivo** causado aos consumidores, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, devidamente acrescido de correção monetária por índice oficial, a partir do arbitramento, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ³⁰, tudo a ser revertido ao FECON (Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná).

A indenização deve possuir efetivamente um caráter compensatório, punitivo e, ao mesmo tempo, pedagógico, independentemente de quaisquer penalidades administrativas a serem aplicadas pela SUSEP, com fundamento no artigo 108 e incisos do Decreto-Lei 73/66.

³⁰ Artigo 405 do Código Civil: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

2.5. DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS CAUSADOS PELA PROTEAUTO.

Conforme já fartamente demonstrado a fornecedora, mantém um serviço de proteção veicular, atuando como se seguro fosse, valendo-se da ideia de que seus consumidores são associados e os prejuízos são, em tese, compartilhados na modalidade de rateio.

Por esses serviços os consumidores pagaram e vêm pagando, valores variáveis, sem qualquer garantia da solvência dos débitos da Associação, demonstrando ser uma relação contratual insegura, além de irregular.

Outrossim, a disponibilização de serviços que não atendem a norma legal para atuarem, sendo portanto ilegais na sua natureza e despreocupados com a qualidade do serviço a que prestam, afeta o princípio da livre concorrência, que de alguma forma é destinado a coibir práticas abusivas de mercado e consequentemente favorecer a maior eficiência nas relações de consumo.

Faz-se necessária, desde logo, a reparação de danos à coletividade, perpetrados pela evidente prática abusiva, assim como estabelece o artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e <u>reparação de danos patrimoniais e morais</u>, individuais, coletivos e difusos:

Sobre a reparação do serviço prestado em desconformidade com a legislação vigente, diz a lei 8.078/90:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (grifado)

Desse modo, o vício do serviço causou, e causa, danos aos interesses econômicos dos consumidores (*caput* do artigo 4º do CDC³¹), devendo ser ressarcidos na forma do artigo 20, inciso II, do CDC, com a restituição imediata das quantias pagas, monetariamente atualizadas, caso a fornecedora não regularize sua atuação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, diante da impossibilidade de reexecução do serviço e abatimento proporcional do preço.

^{31 &}quot;Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)" (destacado)

Diante do grande número de consumidores lesados, caracterizada a homogeneidade necessária para a liquidação dos danos materiais nos termos do artigo 97 do CDC. Prejuízos foram individualmente sofridos pelos consumidores e deverão ser analisados em cada caso concreto.

Daí porque o artigo 103, §3º do CDC disciplina que nas ações coletivas os efeitos da coisa julgada "não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução (...)".

Considerando o princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, a fornecedora deve, nesta Ação Civil Pública, ser condenada a restituir as quantias pagas pelos consumidores, individualmente considerados, a que título for, monetariamente atualizadas, comprovadas em sede de **liquidação**, na forma dos artigos 91 e 97 do CDC, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, na hipótese de não regularizar suas atividades perante a SUSEP e demais órgãos competentes.

Importante ressalvar que a restituição das quantias pagas não poderá beneficiar consumidores que receberam indenizações pagas pela fornecedora em

decorrência de sinistros, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, *caput*, do Código Civil³².

2.6. DA EFICÁCIA ERGA OMNES E DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA SENTENÇA

Conforme demonstrado, inúmeros consumidores foram e são atingidos pelas práticas abusivas adotadas pela fornecedora, pois adquiriram e/ou podem vir a adquirir um falso seguro de veículo, sem, no entanto, terem a garantia de que serão indenizados no caso de eventual ocorrência de sinistro.

Não se pode negar ainda que tal prática tenha alcançado outros Estados do País, vez que, a atuação da ré abrange todo o território nacional³³ e que, conforme anteriormente demonstrado, atua desde o ano de 2009.

Prevendo a ocorrência de situações exatamente como essa, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu inciso I que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*.

Logo, a eficácia da sentença e, por consequência, da tutela de urgência a ser proferida (por ser uma antecipação da tutela final), deve abranger todo o

^{32 &}quot;Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." 33FI. 233 do Inquérito Civil 0046.18.121137-9

território nacional, não se limitando apenas à Capital do Estado – Curitiba – ou somente ao Estado do Paraná, já que a fornecedora realiza atendimento em todo território nacional.

Até o advento da Lei 9.494/97 (artigo 2º) que alterou o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública³⁴, não subsistiam dúvidas quanto à eficácia *erga omnes* das sentenças proferidas em ações coletivas. Contudo, a legislação alterada, em um primeiro momento, foi interpretada por alguns operadores do direito como uma limitação.

Entretanto, essa não foi a interpretação que prevaleceu, pois a doutrina e a jurisprudência afastam a aplicação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública nas ações coletivas de consumo.

Isso porque, sobressai o **princípio da especialidade**, de modo que a relação de consumo existente entre a fornecedora e seus consumidores deverão ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a constante do seu artigo 103, inciso I.

Entendimento diverso implicará, sem dúvidas, violação à facilitação da defesa dos consumidores atingidos por métodos comerciais desleais, bem como ao princípio da economia processual, evitando a existência de inúmeras ações judiciais em

^{34 &}quot;Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

todas as cidades do país onde atua a fornecedora, já que oferece cursos a distância, devendo prevalecer a finalidade da tutela coletiva.

Assim, a coisa julgada *erga omnes* não deverá ficar adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença, sendo esse o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, proferido conforme o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).
- 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores

da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

- 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."³⁵ (destacado)

Seguindo essa orientação, o Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp 1614263/RJ, deixou claro que "Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2°-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu". (Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) (destacado)

Por esses motivos, necessário o reconhecimento de que os efeitos da sentença e, por consequência, da tutela de urgência, devem se estender a todo o território nacional, especialmente por se estar diante de tutela coletiva de direitos do consumidor, que visam à proteção de pessoas indeterminadas, buscando, por meio de uma única ação, que seus efeitos repercutam em todas as situações que digam respeito aos mesmos fatos.

³⁵ REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

2.7. DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cabe a inversão do ônus da prova a favor da coletividade de consumidores quando constatada a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência. Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de direito básico, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(grifado)

Nesse sentido, e nesta oportunidade, o Ministério Público se apresenta para promover o respeito das garantias inerentes à esfera consumerista, ou seja, para a defesa coletiva de tais sujeitos e não em prol de seu interesse próprio, em estrito e fundamental cumprimento ao que estabelece os artigos 5°, inciso XXXII, e 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII – o Estado promoverá, na forma da

lei, a <u>defesa do consumidor</u>; (grifo nosso)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (grifado)

Ainda, para atendimento do que a Lei Maior preconiza, o próprio Código de

Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei n.º 7.347, de julho de 1985 – Lei da Ação

Civil Pública³⁶ formam o que se denomina na doutrina como microssistema processual de

defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme se extrai dos artigos 81 c/c 82, inciso

I; integrado com os artigos 1°, inciso II, c/c 5°, inciso I, respectivamente.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá

ser exercida em juízo individualmente, <u>ou a título coletivo</u>. (grifo nosso)

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados

concorrentemente:

I − o <u>Ministério Público</u> (grifado)

Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as

ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]

II – ao consumidor; (grifado)

36Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)e dá outras providências.

Art. 5° Têm <u>legitimidade para propor</u> a ação principal e a ação cautelar: I – o <u>Ministério Público</u>; (grifado)

Portanto, não subsiste razão para a inobservância da regra de inversão do ônus da prova em favor dos consumidores ora representados, principalmente porque verificada a verossimilhança das alegações em apreço, restando essa medida condizente e em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, pois nada mais resultará do que no benefício dessa coletividade.

Sergio Cavalieri Filho se posiciona da mesma forma, mencionando que "o parágrafo único, do art. 2°, do Código do Consumidor, **equipara a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que indeterminadas, que haja intervindo nas relações de consumo. Por sua vez, a inversão do ônus da prova, conforme prevista no art. 6°, VIII, do CDC, **é em benefício do consumidor**, como instrumento processual vocacionado à realização da opção constitucional da proteção ao consumidor pelo Estado (art. 5°, inciso XXXII, da CF/88)."³⁷

Por último, e diante dessas considerações, salienta "que a defesa do consumidor é realizada não só através de ações individuais mas também, e principalmente, por meio de ações coletivas. Logo, é de se concluir que o mecanismo processual da inversão do ônus da prova deve ser utilizado em favor do consumidor em

_

³⁷CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor, 4ª edição. Atlas, 08/2014.

sentido amplo, vale dizer, não só em favor do consumidor individual, mas também, e até por mais forte razão, em favor do consumidor coletivo."38

Outrossim, esse é o entendimento encontrado na jurisprudência:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva — providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora —, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).³⁹

Sob a mesma perspectiva:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 5. É possível, em ação civil pública, a

³⁸Id.

³⁹ STJ – REsp: 951785 RS 2006/0154928-0, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Recorrente: Bradesco S.A., Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 15/02/2011, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011

inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público quando o feito versar sobre direito do consumidor. [...] 7. Recurso especial não-conhecido. ⁴⁰

Portanto, ainda que esteja cabalmente demonstrado que a conduta empreendida pela ré implica em práticas abusivas, tem-se que lhe cabe o encargo de provar o contrário.

2.8 DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A tutela de urgência de natureza antecipada está prevista no artigo 300 do CPC, e tem como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A *probabilidade do direito* mostra-se consubstanciada no fato de que a fornecedora atua no mercado de seguros sem a devida autorização legal, demonstrando claro descomprometimento com os princípios da boa-fé, transparência e confiança estipulados pelo CDC, além de ofender direitos básicos dos consumidores.

O *perigo de dano* é atual, presente, concreto e emerge da necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos às práticas abusivas adotadas pela

⁴⁰ STJ – REsp: 736308 RS 2005/0044165-8, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Recorrente: Bebidas Fruki Ltda., Recorrido: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 15/12/2009, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010.

fornecedora, que violam sobremaneira seus interesses econômicos, os quais também são tutelados pelo CDC.

Justifica-se no presente caso a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada com fundamento no artigo 300, *caput* e §2º do CPC⁴¹, bem como no artigo 84, §3º⁴² do CDC e artigo 12, *caput* da Lei da Ação Civil Pública⁴³, para determinar que a fornecedora:

- (i) **regularize** o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão da atuação no mercado de consumo (artigo 11 da Lei 7.347/85);
- (ii) **suspenda** imediatatamente, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes;
- (iii) independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, **esclareça** aos consumidores por meio de carta, informativo, avisos em seu *site*, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (*folder*, encartes, panfletos, *banners*, *site*, Facebook etc.) que a

^{41 &}quot;Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

^{§ 2}º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

^{42 &}quot;Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

^{§ 3°} Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

⁴³ "Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

- (iv) **suspenda** imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão⁴⁴, despesas administrativas, etc, contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;
- (v) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, **efetue os pagamentos** das indenizações devidas aos associados de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e
- (vi) na hipótese da fornecedora não conseguir obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, **devolva** toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções.

Para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no cumprimento, necessário seja a fornecedora compelida ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON).

⁴⁴ Vide "Recibo de Adesão ao Benefício de Proteção ao Veículo do Associado" - fl. 112 do inquérito civil 0046.18.121137-9

Por esses motivos, torna-se indispensável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, restando evidentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, bem como a necessidade de proteção dos consumidores contra a violação de uma série de direitos perpetrada pela fornecedora, inibindo práticas similares às combatidas nesta demanda.

3. DOS PEDIDOS

requerimento do autor." (destacado)

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) presentes os requisitos previstos no artigo 300, *caput* e §2º do CPC, artigo 84, §3º do CDC e artigo 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, necessária a concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, determinando-se à fornecedora que:
- **a.1) regularize** o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, de acordo com o artigo 11 da Lei 7.347/85⁴⁵:
- a.2) suspenda imediatatamente, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes;
- a.3) independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, esclareça aos consumidores por meio de 45 "Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução

específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de

carta, informativo, avisos em seu *site*, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (*folder*, encartes, panfletos, *banners*, *site*, Facebook etc.) que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

- a.4) suspenda imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas; e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;
- a.5) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, efetue os pagamentos das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e
- a.6) na hipótese da fornecedora não conseguir obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devolva toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções.
- b) para a hipótese de não cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser concedida por esse juízo, ou atraso no seu cumprimento, seja a fornecedora compelida ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Paraná (FECON), nos termos dos artigos 297, 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil, e dos artigos 11

e 19 da Lei 7.347/85. Caso seja devida a multa, sejam os diretores da fornecedora intimados para efetuar o seu recolhimento, já que respondem solidariamente, nos termos do artigo 109 do Decreto-Lei 73/66;

- c) a confirmação da tutela de urgência de natureza antecipada na sentença a ser proferida, com a **procedência** dos pedidos iniciais para:
- c.1) reconhecer o caráter ilícito da atuação da fornecedora no mercado de seguros desde que foi fundada, em razão de ofertar ajuda mútua equivalente a seguro, determinando, definitivamente, a regularização das suas atividades, com a emissão das respectivas apólices;
- c.2) suspender defitinitivamente as atividades exercidas pela fornecedora na hipótese de não ter regularizado a sua atuação perante a SUSEP e demais órgãos competentes no prazo assinalado pelo Juízo, bem como a suspensão de veiculação, em todo o território nacional, de maneira definitiva, de qualquer oferta e comercialização da denominada proteção veicular mediante ajuda mútua dos consumidores;
- c.3) em decorrência de eventual suspensão das atividades, esclarecer amplamente aos consumidores, de maneira clara, precisa e ostensiva, que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, comprovando perante o juízo essa divulgação;
- c.4) suspender definitivamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade;

- c.5) independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo, efetue os pagamentos de todas as indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação;
- c.6) na hipótese da fornecedora não ter obtido autorização para seu funcionamento, devolva todos os valores pagos pelos consumidores a título de proteção veicular, acrescidos de correção monetária, desde que começou a operar ilegalmente no mercado de seguros, uma vez que os consumidores foram induzidos ao erro, pois tal proteção veicular mediante ajuda mútua é considerada operação de seguro e necessita de autorização legal para tanto. Nos termos do artigo 95 do CDC, os destinatários e a extensão da reparação deverão ser apurados em liquidação de sentença a ser requerida individualmente pelos consumidores (artigo 97 do CDC); e
- c.7) haja o ressarcimento dos danos morais coletivos causados aos consumidores, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido ao FECON, independentemente de multas administrativas a serem aplicadas pela SUSEP e demais sanções.
- d) estabeleça-se que os efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada e da sentença a ser proferida sejam *erga omnes* e com abrangência em todo o território nacional, por expressa determinação do artigo 103, inciso I, do CDC, observando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- e) a citação da fornecedora no endereço indicado para, querendo, ofereça resposta e acompanhe a ação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados (artigo 344 do Código de Processo Civil);
- f) a publicação de edital no órgão oficial (artigo 94 do CDC), a fim de que os consumidores possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor;
- g) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ou despesas (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 87 do CDC);
- h) a condenação da fornecedora e dos seus diretores ao pagamento dos ônus da sucumbência;
- i) a prova do alegado por meio de outros documentos, sobretudo os que comprovem eventual descumprimento da tutela de urgência de natureza antecipada a ser deferida, bem como depoimento pessoal dos representantes da fornecedora, a oitiva de testemunhas e realização de perícia, caso se façam necessários, além de outros meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a <u>inversão do</u> <u>ônus da prova</u>, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC;

j) desnecessária a designação de audiência de conciliação, nos termos

do artigo 319, inciso VII, do CPC; e

k) sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 180, caput e 183,

§1º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93

(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), junto às Promotorias de Defesa do

Consumidor de Curitiba, situadas na Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Edifício

Afonso Alves de Camargo, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-230, fone: (41) 3250-

4912.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Curitiba, 18 de dezembro de 2019

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça